

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, que acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.

RELATOR: Senador **OSVALDO SOBRINHO**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 245, de 2009, do Senador RENATO CASAGRANDE, acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.

Composto de dois artigos, o Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007, direciona o art. 1º à vislumbrada alteração do art. 68 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991 (Lei de Seguridade Social), com o objetivo de, mediante o acréscimo de § 5º, determinar aos cartórios de registro civil de pessoas naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional de Seguro Social, do registro mensal de óbitos ocorridos na localidade. A obrigação não se aplica nas localidades onde não estiver disponível o acesso à rede mundial de computadores.

O art. 2º serve à fixação da *vacatio legis*, em doze meses, contados da data de publicação da lei em que, eventualmente, se converta a proposição.

Quanto à tramitação, contemplou-se a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em razão de sua competência para os exames de constitucionalidade e juridicidade e, em razão do mérito, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a essa última proferir decisão terminativa. Na CCJ, a matéria foi aprovada com duas emendas de relator em 7 de maio de 2008.

Na justificção, o autor do PLS nº 245, de 2007, destaca o objetivo de imprimir maior efetividade e agilidade dos repasses de informações, a respeito dos óbitos locais, dos cartórios ao INSS.

Acrescenta que, em 2003, o *INSS realizou o cadastramento de aposentados com mais de noventa anos de idade e, para coibir fraudes, o Instituto bloqueou os benefícios dos aposentados, com aquela idade, que recebiam pensão havia mais de trinta anos, e também dos aposentados e pensionistas com mais de cem anos de idade*. Conclui que esse fato causou, para os cerca de 105 mil aposentados, o amargo transtorno de enfrentar filas gigantescas e que as fraudes ocorrem sobretudo em razão da deficiência no envio de informações dos cartórios ao INSS.

Ainda no texto da justificção, o ilustre autor do PLS nº 245, de 2007, arremata que a falha na remessa de dados contribui para o déficit financeiro do sistema previdenciário, razão pela qual, *no ano de 2003, foram gastos cerca de R\$ 3,21 bilhões dos cofres públicos para pagar benefícios irregulares*.

II – ANÁLISE

O exame da matéria se inicia pela Lei da Seguridade Social, que *dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências*, norma que dedica o art. 68 e seus quatro parágrafos a prever que os *titulares de cartórios de registro civil de pessoas naturais são obrigados a comunicar ao INSS, até o dia dez de cada mês, o registro de óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, indicando-se, na relação, a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida*.

No mérito, a alteração proposta, embora aparentemente simples, trará significativo resultado prático à remessa de comunicações de óbitos, condicionada à possibilidade de acesso local à rede mundial de computadores. Essa rede a cada dia mais se alastra, contemplando os pontos mais inóspitos e tornando-se indispensável à comunicação das populações, como o ilustram os usos na medicina praticada à distância, do que resulta alvissareira a previsão em lei.

Quanto à *segurança* da remessa de informações, dos cartórios ao INSS, deve-se ressaltar que o sistema eletrônico é chancelado pelo seu histórico. Primeiramente, aponte-se a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a *política nacional de arquivos públicos e privados*, regulamentada pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que permitiu aos tribunais pátrios a adoção dos sistemas dotados de *chaves eletrônicas* para a remessa de documentos, o que propiciou a regulamentação dos sistemas de *transmissão* e de *armazenamento* de dados.

A *autenticidade* e a *integridade* dos documentos, mediante procedimentos lógicos e regras práticas operacionais estabelecidas pelo Poder Público, tiveram sequência com a edição da Medida Provisória (MPV) nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, subordinada ao Comitê Gestor, vinculado à Casa Civil da Presidência da República, órgão integrado por representantes da sociedade civil e dos Ministérios da Justiça, Fazenda, Desenvolvimento Indústria e Comércio, Ciência e Tecnologia, Planejamento, Orçamento e Gestão e Gabinete de Segurança Institucional, e responde pela *segurança* dos dados *transmitidos* e *armazenados*.

O passo seguinte veio com a edição da Lei nº 8.900, de 26 de maio de 1999 (*que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais*), isto é, a Internet, e da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (*que disciplina a informatização do processo judicial*). Essas leis – associadas à Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (*que rege os Juizados Especiais Federais*, nos quais, onde possível, se dispensa a comunicação em papel e, mediante digitalização de informações, prestigia-se o meio eletrônico – definiram o elevado grau de confiabilidade do sistema de transmissão e armazenamento de dados pela internet.

No mérito, o PLS nº 245, de 2007, aumenta a agilidade e a segurança do sistema e atua como alternativa eficiente aos controles já instituídos no passado, que tanto transtorno causaram a cidadãos de idade avançada.

No que tange aos aspectos formais, identificamos, no teor da proposição, uma pequena impropriedade de ordem técnica. A proposição *omite o objeto e o âmbito de aplicação da lei*, na qual eventualmente se converterá, o que parece destoar do art. 7º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*).

Esse artigo da LC nº 95, de 1998, é vazado nos seguintes termos:

“**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios (...)”.

Todavia, essa previsão, essencial às leis de maior corpo normativo, é dispensável em leis exíguas, nas quais a ementa cumpre a dupla função de facilitar o *resgate da norma* pelos seus operadores, e de *enunciá-la*. Com essa técnica de aglutinação, evitam-se repetições desnecessárias, em superposição. Porém, para que isso ocorra, a ementa deve primar pela clareza e completude, e essas duas condições se constatarem na proposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 245, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator